



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0006913-41.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MARABÁ/PA

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA

PACIENTE: D.H.O.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS EM DIVERSOS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE TERATOLÓGICA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No tocante ao questionamento acerca da medida socioeducativa de internação, aplicada na r. sentença, os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de ser incabível o habeas corpus como substituto recursal, eis que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar a sua finalidade principal e desorganizar a lógica recursal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação do pedido de unificação de medidas socioeducativas, competindo ao juízo responsável pela execução, em virtude de possuir mais subsídios para realizar a avaliação dos requisitos indispensáveis a unificação, especialmente porque tal apuração necessita de uma análise mais detalhada dos elementos contidos nas diversas execuções.

3. É inviável a concessão da ordem de ofício quando não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, porquanto o magistrado singular fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida de internação.

4. Ordem não conhecida, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao vinte e seis do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 26 de junho de 2017.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0006913-41.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: MARABÁ/PA
IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA
PACIENTE: D.H.O.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE MARABÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Rilker Mikelson de Oliveira, em favor de D.H.O., referente aos processos n°. 00334003220158140028 e n°. 00085853420168140028, os quais tramitam perante o Juízo da 4º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.



O impetrante esclarece, inicialmente, que foi expedido nos autos de execução nº. 00085853420168140028, mandado de busca e apreensão contra o coacto – ainda não cumprido -, em virtude de não ter comparecido na audiência para justificar a ausência de cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Por outro lado, assevera que o juízo coator, ao sentenciar o feito de nº. 00334003220158140028, que versa acerca de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, determinou a internação provisória do coacto, bem como ratificou o mandado de busca e apreensão expedido nos autos da execução nº. 00085853420168140028.

Destaca que, além do paciente ter respondido a todo o processo nº. 00334003220158140028 em liberdade, cumpriu outra medida de internação nos autos da execução nº. 00826326720158140301, já tendo havido, inclusive, a sua progressão para a medida de liberdade assistida.

Defende que não há motivos legais que justifiquem a internação provisória do coacto, sobretudo porque não houve a unificação das medidas socioeducativas aplicadas, nos termos da lei do SINASE e do Enunciado 19 do Fórum Nacional de Justiça Juvenil do ano de 2011, não podendo o coacto responder por outros atos infracionais praticados antes da execução daquela medida extrema, a qual se deu nos autos da execução nº. 00826326720158140301. Argumenta, ainda, o não cabimento da medida de internação, imposta na r. sentença, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses taxativas descritas no art. 122 do ECA, porquanto o ato imputado ao paciente não envolve qualquer violência ou grave ameaça à pessoa, além de não haver reiteração criminosa e nem descumprimento injustificado e reiterado de qualquer medida anteriormente imposta. Outrossim, subsidiariamente, salienta que há outras medidas mais adequadas ao caso, como, *exempli gratia*, a internação provisória domiciliar.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que o coacto não seja mais obrigado ao cumprimento da medida de internação, devendo ser expedido o competente contramandado de internação e de busca e apreensão.

No mérito, postula a ratificação da medida liminar, bem como a unificação de eventuais medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente – com a extinção e arquivamento das demais, transladando-se tal decisão e expedindo guia de execução unificada -, ressaltando que a execução da medida de internação, referente aos autos da execução nº. 00826326720158140301, absorveu as demais medidas aplicadas, ou seja, o adolescente não pode responder por outros atos infracionais praticados antes da execução daquela medida extrema, que, atualmente, é objeto de execução em meio aberto, uma vez que já houve a progressão para medida socioeducativa de liberdade assistida.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações de estilo foram prestadas às fls. 58-59 do presente mandamus, tendo a autoridade coatora acostado aos autos documentos de fls. 60-81.



O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo não conhecimento do writ, por se tratar de sucedâneo recursal. É o relatório.

VOTO

A impetração cinge-se, em resumo, ao possível constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos do art. 122 do ECA para a aplicação da medida socioeducativa de internação na sentença proferida no feito n°. 00334003220158140028, bem como da ausência de unificação das medidas socioeducativas aplicadas nos processos n°. 00334003220158140028, n°. 00085853420168140028 e n°. 00826326720158140301. Havendo preliminar de não conhecimento suscitada pelo digno Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, sob o argumento de que o mandamus é via inadequada ao fim colimado, passo a analisar a matéria.

De início, especificamente quanto aos questionamentos acerca da medida de internação aplicada em sede de sentença, em face da ausência dos motivos autorizadores para a sua decretação, constata-se que o presente mandamus foi impetrado em substituição ao recurso de apelação, legalmente previsto para impugnar decisão de sentença proferida por magistrado de 1º grau, com fulcro no que estabelece o art.1009 do novo Código de Processo Civil. Nesse ponto, averbo, inclusive, que o paciente também apelou da sentença ora combatida, conforme informado pelo magistrado de 1º grau.

Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de ser incabível o habeas corpus como substituto recursal, uma vez que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar a sua finalidade principal e desorganizar a lógica recursal. Assim, não conheço do mandamus, no que se refere ao pedido de alteração da medida socioeducativa determinada na sentença.

De igual modo, com relação ao pedido de unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao coacto, parece-nos inviável a utilização de habeas corpus para discutir a mencionada unificação, razão pela qual, também nesse ponto, o writ não merece ser conhecido.

Com efeito, compete ao juízo responsável pela execução, após ouvidos o Ministério Público e o defensor, avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação das medidas, em decisão devidamente fundamentada, em virtude de possuir mais subsídios para realizar a avaliação dos requisitos indispensáveis a unificação, especialmente porque necessitam de uma análise mais detalhada dos elementos contidos nas diversas execuções.

Dessa forma, o pleito deve ser dirigido ao juízo executor para que realize, ou não, a unificação da pena, tudo em conformidade com o procedimento legal estabelecido na Lei n° 12.594/2012 (SINASE), ressalvando, desde logo, que a manifestação judicial poderá ser atacada por meio de recurso próprio.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ARTIGO 45 DO SINASE. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O artigo 45 da Lei 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante à execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas. 2. Habeas corpus denegado. (HC Nº. 380.334 – ES; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Órgão Julgador: 6º Turma; Data de Julgamento: 02/05/2017) (grifei).

No entanto, especialmente considerando tratar-se de pleito formulado em favor de adolescente, curial analisar, no presente caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do coacto, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, como forma de refrear o constrangimento ilegal, a teor do que estabelece o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 654, §2º, do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 155, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO, EM SENTENÇA, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DELIBERAÇÃO DO IMPETRADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR A RESPEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A insurgência relativa à medida socioeducativa aplicada na sentença possui via recursal adequada, a apelação. 2. Encontra-se sedimentado, na jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça, o entendimento de que não deve ser admitido o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso. 3. O aludido posicionamento, como se sabe, não é aplicado de forma irrestrita. Afinal, é de se analisar, conforme o caso, a existência de manifesta coação ilegal ao direito de ir, ficar e vir proclamado e garantido constitucionalmente. 4. São as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto que devem definir se a reiteração está configurada de modo a atrair a incidência do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente. Ressalte-se que não há, neste, qualquer previsão relativa a um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator. 5. Inexiste, portanto, justificativa para concessão da ordem de ofício a respeito da aplicação da medida socioeducativa na sentença, o que enseja o não conhecimento da ação constitucional nessa parte. 6. No que tange ao início imediato da medida aplicada, o presente remédio heroico deve ser conhecido. 7. Não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, vê-se que a deliberação do impetrado encontra-se de acordo com a jurisprudência superior a respeito; no sentido de que, visando as medidas socioeducativas à ressocialização do adolescente, postergar o início do cumprimento correlato imposto na sentença importaria em perda de sua atualidade, permitindo a manutenção



daquele em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional. Precedentes. 8. Ordem denegada, na parte conhecida. À unanimidade. (2017.01967103-85, 174.771, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-15, Publicado em Não Informado(a) (grifei).

Da análise atenta da sentença vergastada (fls. 67-73v), juntamente com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, verifica-se que o magistrado de 1º grau sentenciou o coacto pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tendo determinado o cumprimento da medida socioeducativa de internação, com base sobretudo no que dispõe o art. 122, II, do ECA, porquanto o menor responde pela prática de outros atos infracionais, já tendo sido, inclusive, condenado por ato infracional equiparado ao delito de roubo.

Outrossim, nota-se que o juízo a quo ainda levou em consideração as condições pessoais do paciente, uma vez que ao comparecer em audiência demonstrou comportamento de desprezo com a justiça e descaso diante da possibilidade de retornar a medida de internação, bem como o fato do coacto possuir contra si mandado de busca e apreensão, em razão de ter descumprido a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe fora imposta nos autos de nº. 0008585-34.2016.8.14.0028.

Neste ponto, cumpre salientar que atualmente tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que para configurar a reiteração na prática de atos infracionais graves (art. 122, II, ECA), não se exige a prática de um número mínimo de infrações dessa natureza, mormente considerando que não existe fundamento legal para essa exigência. Destarte, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente a fim de aplicar ou não a internação.

A propósito, confira-se, v.g., precedente desta e. corte.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03 ? IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ? FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA ? NECESSIDADE DO COMETIMENTO DE PELO MENOS TRÊS ATOS INFRACIONAIS PARA QUE SEJA RECONHECIDA A REITERAÇÃO PREVISTA NO ART. 122, INCISO II, DO ECA ? IMPROCEDÊNCIA ? QUANTIDADE DE INFRAÇÕES QUE NÃO É DETERMINADA PELA LEI ? PRECEDENTES DO STF E STJ ? PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO REPRESENTADO, DIAS ANTES DO FATO PELO QUAL O JUÍZO A QUO LHE IMPÔS MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO OBJETO DO PRESENTE WRIT, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. 1. Aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade fundamentada na garantia da ordem pública ante a reiteração na prática do ato infracional, pois dias antes da decretação da aludida medida socioeducativa de internação, o paciente havia sido representado pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo, de modo que, assim sendo, encontra-se satisfeito o requisito previsto no art. 122, inciso II, do ECA. 2. A alegação de que para a configuração da reiteração mencionada no art. 122, inciso II, do ECA, faz-se necessário o cometimento de pelo menos 03 (três) atos infracionais não tem previsão legal, pois a norma



de regência não impõe tal requisito, cabendo ao magistrado analisar as circunstâncias de cada caso concreto. Precedentes do STJ. 3. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Writ denegado. Decisão unânime. (2016.04728667-18, 168.050, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-25) (grifei).

Dessa forma, não há que se falar em inadequação da medida extrema de internação ao paciente, uma vez que o juiz de 1º grau demonstrou categoricamente a sua necessidade, revelando insuficiente a aplicação de medidas diversas, com especial fulcro no que estabelece o art. 122, II, do ECA.

Por essas razões, inviável a concessão da ordem de ofício, em função de não restar caracterizada flagrante ilegalidade na decretação da medida socioeducativa de internação. Por todo o exposto, não conheço do presente mandamus.
Belém, 26 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator